



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.149 - DF (2014/0183406-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : **MARCOS CESAR SILVA CARVALHO**
ADVOGADO : **ALAN VIANA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MA012122**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. DEMISSÃO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LISURA DA COMISSÃO PROCESSANTE.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato abusivo e ilegal cometido pelo Ministro de Estado da Justiça, que aplicou ao impetrante pena de demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal, através da Portaria 597 de 2.4.2014, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, I, II e III, 117, IX, e 132, IV e XI, da Lei 8112/1990, que concluiu pelo cometimento de ato ilícito correspondente a recebimento de quantias de motoristas de transporte coletivo de passageiros em troca de sua omissão em fiscalizar esses veículos
2. No mês de novembro, exatamente no dia 18, de 2001, o motorista de transporte coletivo Sebastião Severino de Farias foi ouvido pela comissão processante, oportunidade em que ratificou a entrega de propina no valor de quarenta reais ao policial Marcos César.

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PAD

3. Nenhuma ilegalidade cometida pela comissão disciplinar foi demonstrada pelo impetrante. Muito pelo contrário, ficou comprovado o respeito aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

4. O impetrante não foi capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo. Enfim, o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do *mandamus*. Portanto, a pena de demissão deve ser mantida.

INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO IMPETRANTE

5. O peticionário não demonstrou as irregularidades narradas em seu *mandamus* nem a ocorrência de eventual prejuízo procedimental. O STJ consolidou jurisprudência no sentido de que a declaração de nulidade de atos processuais depende da demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na hipótese, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

VOTO VISTA DO EMINENTE MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

6. Data máxima vênia ao Voto-Vista apresentado pelo insigne Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a conduta ilícita cometida pelo Policial Rodoviário Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marcos César foi comprovada de maneira cabal e indubitável. De maneira alguma, ela está erigida em apenas "um pilar" comprobatório.

7. O trabalho realizado pela Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal, através da Operação Adhara, investigou a cobrança de propina por Policiais Rodoviários Federais no Posto da PRF de Palmeiras do Tocantins-TO. Durante o procedimento investigatório, confirmaram-se as denúncias de diversos motoristas de ônibus de que os Policiais Rodoviários Federais **Iturival** e **Marcos César** cobravam propina, geralmente de R\$ 20,00 (vinte reais), para não vistoriarem os veículos abordados pela PRF.

8. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 11 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.149 - DF (2014/0183406-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : **MARCOS CESAR SILVA CARVALHO**
ADVOGADO : **ALAN VIANA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MA012122**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O impetrante alega que houve violação das garantias constitucionais, porquanto a Portaria 597, expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, demitindo o servidor público, contraria as garantias constitucionais e os princípios regentes da Administração Pública (fl. 8, e-STJ).

Aduz que inexistem provas da autoria e da materialidade do recebimento de vantagem indevida pelo Policial Rodoviário (fl. 10, e-STJ).

Registra que se caracteriza violação ao direito líquido e certo do impetrante, pois não há provas concretas de que recebeu propina (fl. 10, e-STJ).

Argui que os depoimentos prestados por Sebastião Dias da Silva Filho e Paulo Oliveira Silva não obedeceram aos ritos procedimentais insculpidos pela Lei 8.112/1990, pois foram tomados por dois membros da equipe da ordem de missão (fl. 16, e-STJ).

Salienta estar no serviço público há 19 anos sem que tenha cometido algo que desabone a sua conduta profissional. Justifica o fato de ter lavrado auto de infração desacompanhado de outro policial rodoviário, apesar de estar trabalhando em dupla, para não deixar o posto policial vazio (fl. 22, e-STJ).

Esclarece que não foi notificado do depoimento da testemunha Cláudio Magalhães da Silva em razão de estar cumprindo licença médica (fl. 24, e-STJ).

Requeru, liminarmente, a suspensão do ato que determinou a sua demissão (fl. 46, e-STJ).

A medida liminar foi indeferida às fls. 734-735, e-STJ.

O ato coator foi anexado à fl. 695, e-STJ.

A autoridade coatora prestou informações e juntou documentos às fls. 745-748, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da Segurança (fls. 751-755, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.149 - DF (2014/0183406-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

1. Histórico da demanda

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato abusivo e ilegal cometido pelo Ministro de Estado da Justiça, que lhe aplicou pena de demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal, mediante a Portaria 597 de 2.4.2014, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, I, II e III, 117, IX, e 132, IV e XI, da Lei 8112/1990, que concluiu pelo cometimento de ato ilícito correspondente a recebimento de quantias de motoristas de transporte coletivo de passageiros no Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado na cidade de Palmeiras do Tocantins, em troca de sua omissão em fiscalizar esses veículos (fl. 746, e-STJ).

O impetrante foi afastado das atividades operacionais, como providência preliminar determinada pela corregedoria da PRF, por intermédio da Portaria 72, de 27 de julho de 2011. Entretanto, pela falta de efetivo e pela dificuldade na manutenção do serviço operacional no posto policial, o ato administrativo de afastamento foi revogado no dia 5 de setembro de 2011.

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar 08674001970/2011-72 notificou o impetrante da abertura do procedimento disciplinar no dia 28.10.2011, para apurar as suspeitas de corrupção descobertas na Operação Adhara, promovida pela Corregedoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal, por meio das Ordens de Missão 31 e 32/2011-CG (fl. 175, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Provas produzidas no procedimento Administrativo

Durante a operação Adhara o policial rodoviário federal Marcos César foi filmado pelos agentes da corregedoria em atitude suspeita de corrupção. No quadro cronológico do vídeo apresentado como prova estão registrados os seguintes fatos (fls. 54-55, e-STJ):

00:51 O PRF Marcos ao apertar a mão do motorista pega algo com a mão direita e mantém a mesma aberta, mas com o polegar prendendo o que pegou do motorista.

Não houve qualquer fiscalização.

Ao se despedir do motorista, cumprimenta-o com um tapa nas costas, usando a mão que prende o que pegou dele, com o polegar fechado.

01:03 O PRF junta as duas mãos em frente ao corpo e olha para elas.

01:29 O motorista do ônibus retira de dentro do bolso direito de sua calça um maço de notas de dinheiro, conta e separa algumas delas e entrega estas ao PRF Marcos (02:09), que as recebe com a mão direita, passando-as, logo a seguir, para a esquerda. (grifei).

01:25 Retira algo dos documentos que mantém na mão direita fechada.

00:09 Mesma cena descrita no instante 01:29 do arquivo M2U00258.mpg, vista de outro ângulo (o instante em que o dinheiro é entregue ao PRF nesta imagem é o 00:42).

Nesta imagem é possível observar que o PRF prende o dinheiro recebido com o polegar da mão esquerda.

01:35 Imagem do ônibus do motorista que entregou o dinheiro ao PRF.

00:24 O PRF Marcos recebe a pasta de documentos do motorista, manuseia-os, retira algo com a mão direita (01:36) e devolve a pasta (01:38), mantendo, a seguir, a mão direita fechada, disfarçando ao coçar o ouvido.

Nos autos da operação Adhara consta que o motorista de ônibus Sebastião Dias da Silva Filho, ouvido como depoente, confirmou que **"deu para o policial Marcos César Carvalho a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais)**, sendo certo que este policial sequer averiguou qualquer documentação ou as condições do ônibus que conduzia" (fl. 151, e-STJ).

No depoimento do motorista João Pereira da Silva Filho e Delmiro de Sousa Lopes Cruz, perante a Corregedoria Regional da PRF, quando da diligência preliminar, disseram que os policiais rodoviários do Posto de Palmeira do Tocantins "solicitam os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos normalmente entre estes costumam colocar R\$ 20,00 (vinte reais), que são retirados pelos policiais, que a prática é comum naquele posto".

Posteriormente, a corregedoria da PRF descobriu que **o depoente não possuía Carteira Nacional de Habilitação**, portanto estava inabilitado para conduzir o transporte de passageiros. Se o impetrante tivesse fiscalizado o veículo, perceberia facilmente a irregularidade com a habilitação do condutor do ônibus (fl. 158, e-STJ).

O relatório do procedimento preliminar descreveu as condutas e as provas que ensejaram o indiciamento do impetrante. A autoria e a materialidade dos fatos foram amplamente comprovadas, o que deu ensejo à abertura do Processo Administrativo Disciplinar instituído pela Portaria 237/2011 (fl. 161, e-STJ).

A Portaria 97 de 25 de outubro de 2011 determinou a abertura do PAD e instituiu a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Araguaína/TO e indicou os servidores para compor a referida comissão processante.

No dia 26.10.2011, o motorista de ônibus Paulo Oliveira Silva prestou depoimento perante a CPAD, oportunidade em que confirmou a entrega de vinte reais aos policiais com o escopo de não ter o veículo fiscalizado (fl. 176, e-STJ).

Em seu depoimento, Sebastião Dias da Silva Filho, guia turístico, confirmou que estava no ônibus da empresa Zeca Turismo, quando foi parado no Posto de Palmeira do Tocantins/TO no dia 12.7.2011. "Que o policial que abordou o ônibus naquele dia foi o PRF Marcos César; Que não recorda se o policial Marcos estava sozinho; Que no dia da abordagem o depoente deu R\$ 20,00 reais ao policial, para não ser fiscalizado" (fl. 226, e-STJ).

Posteriormente, Sebastião Dias da Silva Filho foi inquirido novamente, oportunidade que ratificou o seu depoimento prestado à comissão de processo disciplinar. Acrescentou:

que está se sentido pressionado em virtude de um policial rodoviário federal que atende por nome 'Cesar', do posto PRF de Gurupi, ao fiscalizar o veículo em que o mesmo costuma trabalhar, na ocasião dirigido por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito, perguntou pelo depoente, fazendo menção ao episódio que deu origem a esse Processo, como lhe foi dito pelo motorista Benedito, e continua com receio de retaliação por parte de PRF'S, haja vista que trabalha cotidianamente com este tipo de trabalho.

No mês de novembro, exatamente no dia 18, de 2011, o motorista de transporte coletivo Sebastião Severino de Farias foi ouvido no Distrito Federal pela comissão processante, oportunidade em que ratificou a entrega de propina no valor de quarenta reais ao policial Marcos César, para que o seu veículo não fosse fiscalizado (fl. 188, e-STJ).

Aos 15.12.2011, Antônio Carlos Pinório foi ouvido na Superintendência Regional da PRF em Teresina/PI. Na oportunidade, disse que o ônibus que conduzia, juntamente com o motorista de nome Paulo, foi abordado no posto de Palmeira do Tocantins. Nesta ocasião, Paulo "disse que tinha dado a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) ao Policial rodoviário para que o ônibus não fosse fiscalizado".

O depoente Delmiro de Sousa Lopes Cruz, em 16.12.2011, ratificou que no dia 12.7.2011, o ônibus conduzido por ele, da empresa Marinete Tur, estacionou no pátio da PRF em Palmeira do Tocantins/TO, ocasião em que outro motorista desceu do veículo com a pasta de documentos de viagem. Após cinco minutos de conversa com os policiais rodoviários que estavam a trabalho na base da PRF, retornaram sem que o veículo tenha sido objeto de fiscalização. Antes de finalizar disse à comissão "que rotinamente os motoristas do ônibus deixam dinheiro junto a documentação para que o policial o retire para não procederem uma fiscalização no veículo".

Em 15.2.2012, Carlos Eduardo Trindade Dantas, Policial Rodoviário Federal, depôs ter participado da operação Adhara, que ficou posicionado a cerca de 70 metros do Posto da PRF de Palmeira do Tocantins/TO no dia 12.7.2011, para observar e filmar os procedimentos utilizados pelos policiais Marcos e Iturival. Relatou que os dois cometiam frequentemente irregularidades nas abordagens aos motoristas de ônibus. Estes desciam dos veículos e retiravam "de pastas ou mesmo dos bolsos objetos semelhantes à cédulas de dinheiro e e entregavam aos policiais, sendo então liberados e seguiam viagem, sendo que os policiais não faziam nenhum tipo de fiscalização nos referidos veículos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Policial Rodoviário Federal Cláudio Magalhães da Silva, que participou da Operação Adhara e filmou a rotina do posto de fiscalização da polícia, juntamente com Carlos Eduardo Trindade Dantas, descreveu a conduta ilícita cometida pelo PRF Marcos César no dia 12.7.2011 no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Palmeiras do Tocantins/TO. Segundo seu depoimento, o investigado costumava liberar os veículos após o recebimento de cédulas de dinheiro, sem os fiscalizarem, conforme prática adotada pela DPRF. Seguem trechos do seu relato à comissão processante (fl. 269, e-STJ):

Que na imagem M2U00258 e M2U00390 reconhece o PRF Marcos como sendo quem recebe a pasta e enquanto a manuseia, o abordado retira do bolso um maço de notas, separa algumas notas, repassa estas ao policial, que as pega com a mão direita, enquanto devolve a pasta com a mão esquerda, e em seguida o policial passa as notas para a mão direita e dirige-se ao interior do Posto; Que na imagem M2U00391 reconhece o policial Marcos como executor da abordagem, onde se vê que o policial manuseia a pasta de documentos, percebe que o abordado coloca a mão no bolso, em seguida o policial devolve a pasta, liberando o abordado sem nenhuma fiscalização.

O chefe do Posto de Palmeiras do Tocantins/TO, policial rodoviário Francisco Meira Neto, em depoimento à comissão processante no dia 12.4.2013, informou que considera "a fiscalização do transporte coletivo de passageiros é complexa e por isso era contra sua realização naquele posto", por isso orientava os demais policiais lotados no posto a não realizá-la, porém não a inibia.

Não existem dúvidas quanto à materialidade do fato ilícito cometido pelo impetrante. A perícia realizada pelo Instituto Nacional de Criminalística - DITEC/DPF no vídeo produzido pela Operação Adhara constatou o recebimento de dinheiro pelo impetrante das mãos dos motoristas que paravam no posto policial investigado (fl. 379, e-STJ):

o policial denominado por P2 recebe do indivíduo denominado por H4 objetos com forma, dimensão e maleabilidade compatíveis com algumas cédulas de dinheiro e que, para isso, H4 realiza procedimento gestual tipicamente atribuído à contagem de cédulas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A comissão processante caracterizou a conduta ilícita do impetrante no art. 117, IX e XII, da Lei 8.112/1990, que proíbe o recebimento de propina pelo servidor público:

Ao servidor é proibido:

(...)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

(...) - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

2. Ausência de ilegalidade no procedimento administrativo

Portanto, nenhuma ilegalidade cometida pela comissão disciplinar foi demonstrada pelo impetrante. Muito pelo contrário, ficou comprovado o respeito aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A DEFESA DO ACUSADO.

1. Busca-se com a presente impetração a anulação de Processo Administrativo Disciplinar que resultou na aplicação da penalidade de demissão do impetrante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal.

2. No pertinente à alegação de realização de prova pericial sem a prévia intimação do impetrante para participar da diligência, verifica-se a ocorrência de coisa julgada material, haja vista que a questão foi definitivamente apreciada por ocasião do julgamento, pelo juízo da 24ª Vara Federal em São Paulo, de mandado de segurança impetrado contra ato da Comissão de Inquérito, cujos fundamentos de fato e de direito que sustentam a pretensão são análogos àqueles apresentados no petítório inicial do presente mandamus, o que configura identidade de causa. Também é notória a identidade dos pedidos, pois em ambas as ações pretende-se a anulação do Processo Administrativo Disciplinar n. 10.880.007516/2006-74 pelo reconhecimento de cerceamento de defesa. Revela-se, ainda, a identidade das partes: a União integra o polo passivo das duas ações mandamentais, porque a autoridade impetrada somente a representa na primeira fase do mandamus, devendo a pessoa jurídica suportar os ônus advindos de eventual condenação. Assim, demonstrada a tríplice identidade, não há como reconhecer a nulidade do processo administrativo, decorrente da falta de notificação do impetrante para participar da diligência realizada pela Comissão de Inquérito, sem ofender a coisa julgada.

3. No que pertinente à realização de reuniões pela Comissão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inquérito sem a presença do acusado, melhor sorte não assiste ao impetrante. Isso porque, como bem explicitado nas informações, tais reuniões foram meramente deliberatórias, objetivando impulsionar os trabalhos realizados pelo Trio Processante, razão pela qual prescindem da participação do acusado. Ademais, a própria Lei 8.112/90 garante o exercício das atividades da Comissão com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração. Por tal razão, as reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, segundo as diretrizes estampadas no artigo 150 da mencionada lei. O direito do acusado acompanhar o processo administrativo disciplinar em observância ao princípio do contraditório fica preservado, pois as reuniões e audiências serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas, as quais são juntadas aos autos, tendo o acusado amplo acesso.

4. Quanto às demais nulidades caracterizadoras de cerceamento de defesa que teriam ocorrido no curso do processo administrativo disciplinar, especialmente no pertinente ao indeferimento dos pedidos de (i) indicação de defensor público; e (ii) produção de provas, inclusive testemunhal, percebe-se que o processo administrativo disciplinar teve regular andamento, com a estrita observância ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer evidência de prejuízo à defesa do impetrante. Saliente-se, ainda, que todos os requerimentos apresentados foram indeferidos por decisão devidamente motivada, e o impetrante não apresentou argumentos capazes de infirmar as conclusões adotadas pela autoridade impetrada.

5. Especialmente no pertinente à nomeação de defensor público, a Comissão Processante indeferiu o requerimento sob o fundamento de que não restou demonstrado o prejuízo à defesa do acusado, que, durante todo o desenvolvimento do processo disciplinar, participou de coleta de provas, obteve cópia e vista dos autos, requereu provas e contraprovas, apresentou defesa escrita apta, suficiente e até mesmo técnica. Destarte, apresentada a defesa pelo próprio servidor, não há falar em prejuízo à amplitude da defesa e do contraditório, em face do indeferimento do pedido de nomeação de defensor público, uma vez que a ausência de advogado no processo administrativo disciplinar não gera nulidade, consoante preconiza a Súmula Vinculante n. 5/STF: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição." 6. Por outro lado, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaado por ato da autoridade impetrada.

7. Na hipótese em exame, o acolhimento da pretensão do impetrante de anular o processo por cerceamento de defesa esbarra na impossibilidade de dilação probatória, haja vista que o deslinde da controvérsia demandaria necessariamente a revisão dos elementos fáticos constantes do processo administrativo disciplinar, com a consequente incursão no mérito administrativo.

8. Também quanto ao argumento de inexistência de nexo causal entre as provas apresentadas pela acusação e o envolvimento do impetrante no esquema fraudulento, a análise do processo administrativo que culminou demissão do impetrante importa, além de revisão do mérito do ato administrativo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insindicável pelo Poder Judiciário, ingressar na seara fático-probatória dos autos, exame vedado em sede de mandado de segurança.

9. Em relação à prática de atos processuais fora de local determinado, percebe-se que o impetrante não indicou na inicial quais foram os atos irregularmente praticados pela Comissão Processante, nem tampouco demonstrou quais os prejuízos advindos da realização de tais atos, sendo incabível a instrução do feito para esclarecer tal questão.

10. Sobre a alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de acesso a informações necessárias à comprovação da estabilidade dos servidores da Comissão Processante, cumpre anotar que a autoridade impetrante informa que o chefe substituto do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal, no exercício das atribuições de autoridade instauradora e com base na apreciação elaborada pela servidora AFRFB Eliane Cristina Martins (fls. 560 a 563 do processo administrativo), concluiu, fundamentadamente, pela improcedência da arguição de falta de estabilidade dos servidores integrantes da comissão. Percebe-se, assim, a existência de controvérsia acerca do cerceamento de defesa, o que impede a qualificação do direito como líquido e certo.

11. Segurança denegada.

(MS 15.313/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/11/2011, grifei).

3. Direito líquido e certo não demonstrado

O impetrante não foi capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo. Enfim, o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do *mandamus*. Portanto, a pena de demissão deve ser mantida.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÃO SEMELHANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O STJ possui o entendimento de que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possuem apenas expectativa de direito de nomeação ao cargo pretendido no concurso público. Nem mesmo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criação de vagas por lei durante o certame ou a desistência de outros concorrentes possuem o condão de modificar o direito pleiteado pelo autor, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

2. A recorrente não foi capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo, pois não comprovou que a Administração Pública a preteriu na ordem de classificação do concurso, ao nomear um servidor para cargo em comissão com as mesmas atribuições do cargo efetivo para o qual foi aprovada. Portanto, deve ser mantido o acórdão recorrido.

3. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 50.304/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/5/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE JUDICIÁRIA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO. LEI 9.326/2010. CONTESTAÇÃO DE RESULTADO. AFERIÇÃO DE DESEMPENHO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. A concessão da segurança - e, por extensão, o êxito do recurso ordinário interposto contra o acórdão que a denega - pressupõe ilegalidade ou abuso de poder, a violar direito líquido e certo, a teor do disposto no art. 1º da Lei n. 12.016/2009. No caso, nenhum desses pressupostos restou evidenciado.

4. A aferição do desempenho entre as Varas envolvidas demandaria, no caso, dilação probatória, incompatível com a via eleita.

5. Não se evidenciou ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento combatido (Decisão GP 5152/2012) que, por sinal, repele os argumentos do impetrante, instaurando, na hipótese mais favorável, um quadro de controvérsia quanto aos fatos.

6. O acórdão recorrido, ao ressaltar a impossibilidade de dilação probatória na via mandamental, apresenta-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 44.599/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/03/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS REMUNERATÓRIOS ORIUNDOS DE SUPOSTAS FALTAS AO SERVIÇO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Caso em que o Tribunal de origem extinguiu o feito por não vislumbrar a existência de comprovação do direito líquido e certo, diante da necessidade de dilação probatória para instruir o feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É de se ver que o recorrente/impetrante não se desincumbiu do ônus de trazer as prova de suas alegações, inexistindo o direito deduzido no writ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 46.639/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, I E III, 117, IX, E ART. 132, IV, DA LEI 8.112/1990. OPERAÇÃO TERMES. CLARA DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES OBJETO DO APURATÓRIO. IDENTIFICAÇÃO DA CONDUTA PERPETRADA. APROFUNDAMENTO DE FATOS CONEXOS. POSSIBILIDADE. ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE AS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO IMPETRANTE E ÀQUELA CONFERIDA A CO-AUTOR. INOCORRÊNCIA. CLARA DEFINIÇÃO DA CONDUTA IRREGULAR. AMPLIAÇÃO DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Policial Rodoviário Federal, a concessão da segurança para anular o ato coator que o demitiu do cargo público anteriormente ocupado, em razão da prática de infração disciplinar tipificada nos arts. 116, I, c/c art. 117, IX, e art. 132, IV e XIII, da Lei 8.112/1990, ao fundamento de desrespeito do limite apuratório definido na Portaria instauradora, da existência de acusações contraditórias, da ausência de definição da conduta perpetrada pelo impetrante, da ampliação do julgamento, da desproporcionalidade da penalidade aplicada e da ocorrência de cerceamento do direito de defesa.

2. É firme o entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior no sentido de que apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, sendo desnecessária tal providência na portaria inaugural, de modo que, ainda que tenha ocorrido a descrição da irregularidade pela Portaria Instauradora, tal fato impede a apuração de infrações disciplinares conexas ou o aprofundamento das investigações.

3. Inexiste contradição entre a conduta descrita no Termo de Indiciamento do Impetrante e aquela supostamente praticada por outro servidor investigado no mesmo processo administrativo disciplinar, sobretudo porque ambas remetem ao fato desses terem participado da abordagem e retenção do veículo, que contava com Mandado de Busca e Apreensão em aberto, sem, contudo, ter sido realizada sua devida apreensão e encaminhamento ao Poder Judiciário, mas, sim, a sua liberação.

4. Do exame dos autos, verifica-se que o Parecer n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

101/2010/TBC/CAD/CGJUDI/C-ONJUR/MJ, acolhido pelo Despacho 348/2010/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ e, adotado pela autoridade coatora como fundamento ao ato demissional, identifica o impetrante e descreve especificamente sua conduta dentro de um esquema voltado à abordagem de veículo, com Mandado de Busca e Apreensão em aberto, com o desígnio de auferir vantagem ilícita, relatando que o impetrante realizou medidas voltadas à retenção do caminhão Mercedes Benz L 1218, placa JZD-8923, e que essas se deram a pedido do ex-PRF Celso Willians Monteiro Rocha, que contava com vantagem ofertada pelo Sr. José de Lima Barros, restando evidente a clara e precisa definição da conduta ilícita ora imputada ao impetrante.

5. Não há que se falar em ampliação do julgamento, sobretudo porque a conduta do impetrante se originou de ligação telefônica realizada pelo ex-PRF Celso Willians Monteiro Rocha, solicitando que o veículo fosse abordado e retido até sua chegada ao Posto de Fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, sendo que, segundo apurou a Comissão Processante, uma vez abordado, deveria ter o impetrante cumprido com seu dever e promovido sua respectiva apreensão, face a existência de Mandado de Busca e Apreensão em aberto, o que não fez. A bem da verdade, ambas as passagens a que se refere o impetrante estão a se referir a mesma conduta por ele praticada. A única diferença é que no Parecer 101/2010/TBC/CAD/CGJUDI/CNJUR/MJ essa está inserida dentro do contexto do evento investigado, enquanto no Termo de indiciamento está descrita objetivamente, a fim de correlacioná-lo à respectiva falta funcional.

6. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar.

7. Desse modo, tendo a Comissão Processante concluído pela responsabilização do impetrante, porquanto se envolveu em esquema que consistiu na abordagem do caminhão Mercedes Benz L 1218, placa JZD-8923, objeto de Mandado de Busca e Apreensão, com a finalidade escusa de obter vantagem pecuniária ilícita, após obterem informações repassadas pelo senhor José de Lima Barros, proprietário da empresa Rosley Su/ek Barros ME, especializada no ramo de recuperação de veículos, sendo o impetrante responsável pela abordagem ao referido veículo e sua retenção e, ainda, não ter cumprido com seu dever no sentido de proceder à apreensão do veículo e encaminhamento ao Poder Judiciário, deixando, entretanto, de colacionar aos autos provas inequívocas e pré-constituídas em sentido diverso, revela-se inadequada a via eleita, por demandar dilação probatória, devendo ser postulada na via própria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Em sentido análogo ao presente: MS 16.145/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção do STJ, julgado em 11/09/2013, DJe 25/10/2013.

9. "Autorizado o uso da prova emprestada oriunda de procedimento criminal, não se pode exigir que a Comissão Disciplinar responda a questionamentos relativos à produção da prova e equipamentos utilizados, mormente se tomou todas as medidas para garantir o pleno acesso às informações solicitadas pelo impetrante" (MS 17.355/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção do STJ, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). Inocorrência de cerceamento do direito de defesa.

10. Segurança denegada, ressalvadas as vias ordinárias.

(MS 16.121/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2016, grifei).

4. Falta de prejuízo ao impetrante

O peticionário não demonstrou as irregularidades narradas em seu *mandamus* nem a ocorrência de eventual prejuízo procedimental. O STJ consolidou jurisprudência no sentido de que a declaração de nulidade de atos processuais depende da demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na hipótese, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PAD. FATO APURADO: SUPOSTA IRREGULARIDADE EM MINUTA DE TERMO DE ACORDO. PENA APLICADA: SUSPENSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENALIZAÇÃO COERENTE COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoia da jurisprudência do STJ de que a nulidade do processo administrativo disciplinar somente é declarável quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, por força do princípio *pas de nullité sans grief*, o que todavia, não se verificou na hipótese.

2. A análise do Processo Administrativo colacionado aos autos não evidencia a existência de qualquer irregularidade nos atos de investigação administrativa. Regularmente instaurado o PAD, dos autos se infere que o Recorrente participou, efetivamente, de toda a fase instrutória, onde foram regularmente colhidos os elementos probatórios capazes de respaldar a indicação de existência de infração disciplinar. Observados, assim, durante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tramitação do procedimento, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

3. Destarte, tendo a Administração se pautado pela estrita obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se pode reconhecer a ilegalidade apontada e, por conseguinte, a liquidez e certeza do direito vindicado.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 33.601/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/8/2016).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA. PRECEDENTES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO WRIT.

1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa ou mesmo da presença do investigado.

2. "Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna" (RMS 34.294/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015.).

3. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída a indicar que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do recorrente tenha desatendido aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Consoante destacou o Tribunal a quo, "as formalidades em relação ao processo administrativo foram devidamente observadas, tendo sido os servidores interrogados com a presença de seus advogados e apresentado defesa".

4. A pretensão almejada pelo impetrante, ora recorrente, é uma nova avaliação pelo Poder Judiciário dos fatos apurados no processo administrativo para demonstrar que não houve os ilícitos que foram apurados (desvio dos valores relativos à taxa), o que, a toda evidência, demandaria dilação probatória, incabível pela via do mandamus.

5. Por fim, conforme registrou o parecer do Parquet Federal, "a absolvição do recorrente no processo-crime instaurado para a apuração dos mesmos fatos deu-se por ausência de provas, fundamento que não vincula a esfera administrativa, a teor de consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior de Justiça".

6. "As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006" (RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011.).

Recurso ordinário improvido.

(RMS 45.897/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/6/2016).

5. Voto-vista do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

O ilustre Ministro Napoleão Nunes Maia Filho proferiu voto-vista concedendo a segurança pleiteada pelo Policial Rodoviário Federal Marcos César Silva Carvalho.

Em seu douto entendimento, as provas produzidas no processo administrativo disciplinar são frágeis, porquanto os depoimentos de dois motoristas de veículos abordados pelo impetrante foram realizados perante os policiais designados para compor a Ordem de Missão que investigou preliminarmente os fatos. Ademais, os depoentes, *a posteriori*, se retrataram das acusações feitas aos indiciados diante comissão processante.

Os motoristas de ônibus John Robson Pinheiro Lustosa e Pedro Borges de Oliveira não confirmaram o pagamento de propina ao policial rodoviário Iturival e, retificando o que disseram em seus depoimentos anteriores, afirmaram que os ônibus que conduziam foram fiscalizados pela PRF. Para os componentes da comissão processante, disseram que acusaram o policial **Iturival** por sentirem-se pressionados pelos seus colegas de trabalho, os policiais investigados.

Segundo o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, apenas em dois depoimentos prestados no processo administrativo disciplinar "houve afirmação do pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de propina, sendo importante ressaltar que tais informações são desprovidas de outras provas que as embasem". Nos depoimentos dos motoristas Delmiro de Souza Lopes e Antônio Carlos Pinório, apenas constou que eles deixaram "dinheiro junto à documentação a ser fiscalizada" no posto da Polícia Rodoviária Federal em Palmeiras do Tocantins/TO.

Data máxima vênua ao voto-vista apresentado pelo insigne Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a conduta ilícita cometida pelo Policial Rodoviário Federal Marcos César foi comprovada de maneira cabal e indubitável. De maneira alguma ela está erigida em apenas "um pilar" comprobatório.

O trabalho realizado pela Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal, através da Operação Adhara, investigou a cobrança de propina por Policiais Rodoviários Federais no Posto da PRF de Palmeiras do Tocantins/TO. Durante o procedimento investigatório, confirmaram-se as denúncias de diversos motoristas de ônibus, no sentido de que os Policiais Rodoviários Federais **Iturival** e **Marcos César** cobravam propina, geralmente de R\$ 20,00 (vinte reais), para não vistoriarem os veículos abordados pela PRF.

Na filmagem produzida pelos investigadores Carlos Eduardo Trindade Dantas e Cláudio Magalhães da Silva, todos Policiais Rodoviários Federais, ficou constatado que os Policiais Rodoviários Federais **Iturival** e **Marcos César** cometiam "frequentemente irregularidades nas abordagens aos motoristas de ônibus", como receber cédulas de dinheiro para liberar os veículos sem inspeção (fl. 269, e-STJ). Saliento novamente, pela importância da prova, que a perícia realizada pela Polícia Federal, através de seu instituto de criminalística, comprovou o recebimento de dinheiro pelo Policial Rodoviário Federal Marcos César das mãos dos motoristas de ônibus abordados no Posto de Palmeiras do Tocantins/TO (fl. 379, e-STJ).

Os motoristas de ônibus Paulo de Oliveira Silva e Sebastião Severino de Farias e o guia turístico Sebastião Dias da Silva Filho foram enfáticos em afirmar que pagaram R\$ 20,00 (vinte reais) ao Policial Rodoviário Federal Marcos César em troca de não terem os seus veículos fiscalizados pela PRF. Acrescento que o guia turístico Sebastião, em seu depoimento, alertou a comissão processante sobre o receio de sofrer represálias dos policiais, pois o depoente continuava trabalhando no mesmo itinerário e os policiais indiciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retornaram ao serviço de fiscalização no Posto de Palmeiras do Tocantins/TO.

O motorista Delmiro de Souza Lopes se retratou, perante a comissão processante, do fato de ter pago propina ao Policial Rodoviário Iturival, como muito bem lembrado no percuciente voto-vista. Contudo, seu novo depoimento, negando os fatos praticados pelos indiciado, não enfraquece as demais provas produzidas no PAD contra o Policial **Marcos César**.

É de bom alvitre recordar que o Policial Rodoviário Federal **Iturival** não é impetrante deste *writ*, mas somente o seu colega de farda Marcos César. Portanto, o conjunto fático-probatório produzido continua incólume. Ademais, ficou apurado no PAD que Delmiro não possuía Carteira Nacional de Habilitação, estando inabilitado para dirigir ônibus; porém, mesmo parado no Posto de Palmeiras do Tocantins/TO, não sofreu nenhuma sanção pelos Policiais que o abordaram (fl. 158, e-STJ).

Além disso, o depoimento do motorista Antônio Carlos Pinório, citado pelo ilustre Ministro Napoleão em seu voto-vista como favorável ao impetrante, é, na verdade, mais uma prova da conduta ilícita perpetrada pela dupla de policiais corruptos que agiam diuturnamente em contrariedade à lei. Transcrevo, no que interessa:

Aos 15.12.2011, Antônio Carlos Pinório, foi ouvido na Superintendência Regional da PRF em Teresina/Piauí. Na oportunidade, disse que o ônibus que conduzia, juntamente com o motorista de nome Paulo, foi abordado no posto de Palmeira do Tocantins. Nesta ocasião, Paulo "disse que tinha dado a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) ao Policial rodoviário para que o ônibus não fosse fiscalizado".

Por último, vale recordar que o chefe do Posto de Palmeiras do Tocantins/TO afirmou que orientava os Policiais Rodoviários Federais, lotados no posto de Palmeiras do Tocantins/TO, a não realizar fiscalização em ônibus. Apesar disso, o impetrante contrariava as orientações do superior hierárquico, com a única finalidade de cobrar propina dos motoristas de veículos vistoriados no posto da PRF.

Conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **denego a Segurança.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0183406-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS 21.149 / DF

PAUTA: 23/11/2016

JULGADO: 23/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS CESAR SILVA CARVALHO
ADVOGADO : ALAN VIANA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MA012122
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. Jamilson José Pereira Mubarak, pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a segurança, pediu vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.149 - DF (2014/0183406-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : MARCOS CESAR SILVA CARVALHO
ADVOGADO : ALAN VIANA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MA012122
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

VOTO-VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GARANTISMO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL ACUSADO DE CORRUPÇÃO PASSIVA. CONDENAÇÃO QUE SE BASEIA SOMENTE EM PROVA TESTEMUNHAL DOTADA DE FRAGILIDADE. IMAGENS CAPTADAS ÀS ESCONDIDAS. IMPRESTABILIDADE PROBATÓRIA. INCERTEZA OBJETIVA QUANTO À CULPA DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA CAPITAL. VOTO VISTA PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA, DIVERGINDO DO EMINENTE RELATOR.

1. *Um exame aprofundado acerca da prova testemunhal no caso em comento denota a sua fragilidade, notadamente pela alegação de que dois dos motoristas prestaram depoimento, não aos membros da Comissão Processante, mas sim aos Policiais que os prenderam, tendo, a posteriori, perante a Comissão Processante, desfeito tais depoimentos, em regular retratação (fls. 31/32).*

2. *Da leitura atenta dos depoimentos prestados, extrai-se que dois dos depoentes não confirmaram, perante a Comissão Processante, as declarações que haviam dado anteriormente acerca do pagamento de determinada quantia ao Policial Rodoviário Federal MARCOS CESAR SILVA CARVALHO, tendo um deles, inclusive, afirmado que prestou tal declaração por se sentir pressionado por seus colegas de trabalho a emitir tal depoimento (fls. 283 e 285).*

3. *Ademais, dos quatro depoimentos que desfavorecem o impetrante, em apenas dois deles houve afirmação acerca do pagamento de propina (fls. 224 e 226), sendo importante ressaltar que tais afirmações são desprovidas de outras provas que as embasem. Nos demais depoimentos, os depoentes não relatam pagamento de qualquer quantia ao impetrante, tendo o Motorista*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delmiro de Souza Lopes apenas afirmou que rotineiramente os motoristas deixam dinheiro junto à documentação a ser fiscalizada (fls. 234) e o Motorista Antônio Carlos Pinório apenas repassado informações sobre o pagamento de valores por terceiro (fls. 232).

4. *A falta administrativa, tal como o ilícito penal, deve ser comprovada de maneira cabal e indubitável. No caso, a condenação administrativa apoiou-se em um único pilar, erigido sobre os depoimentos de motoristas que disseram ter pago propina aos Policiais Rodoviários para evitar a fiscalização de veículos no Posto da PRF de Palmeiras do Tocantins/TO, tendo sido completamente desconsiderados os depoimentos que contradizem as provas utilizadas para a condenação do impetrante.*

5. *Ressalte-se, ainda, que não se está a desprezar os indícios apurados por meio das filmagens, em que o impetrante aparece em mais de uma oportunidade; ocorre que as referidas imagens não servem como prova conclusiva ao ilícito supostamente praticado pelo impetrante, podendo, no máximo, servir para indícios das supostas irregularidades, indícios estes que poderiam prestar-se para instigar atividades investigatórias que pudessem, eventualmente, constituir provas, densificando aqueles indícios anteriormente colhidos.*

6. *Deve-se refrear o natural impulso punitivista que parece tender a identificar em meros indícios a presença de provas conclusivas, como também o mecanismo intelectual que vê na acusação uma espécie de elemento conducente à própria condenação. Na verdade, em caso como este, pode-se dizer que a prova em que a condenação administrativa se apóia é daquelas escassas, contraditórias, insuficientes, eivadas de fragilidade de tal monta que a sua admissão como suporte da condenação resvalaria para o terreno movediço da incerteza quanto à culpa.*

7. *A condenação administrativa somente adquire legitimidade, do ponto de vista das garantias das pessoas imputadas, quando a prova da materialidade dos ilícitos e a de sua autoria são produzidas com tanta clareza que não resta qualquer sombra de dúvida quanto a estes elementos justificadores das sanções. Fora disso, o que se tem é uma decisão administrativa condenatória que se baseia mais em suposições, do que em evidências, mais em alvitre, do que em comprovações empíricas. No caso em evidência, o que se observa é a ausência de provas cabais da conduta imputada ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante, não tendo a prova acostada aos autos força suficiente para embasar a condenação, em virtude da fragilidade que a contágia, conforme dantes apontado.

8. *Voto-vista divergindo do voto do eminente Relator, mas não sem antes reconhecer que esta postura garantística não tem encontrado, ainda, o eco que normalmente é reservado aos juízos punitivistas, quanto aos quais mantenho reverencial respeito e também convicta discordância.*

1. Um exame aprofundado acerca da prova testemunhal no caso em comento denota a sua fragilidade, notadamente pela alegação de que dois dos motoristas prestaram depoimento, não aos membros da Comissão Processante, mas sim aos Policiais que os prenderam, tendo, a posteriori, perante a Comissão Processante, desfeito tais depoimentos, em regular retratação.

2. Da leitura atenta dos depoimentos prestados, extrai-se que dois dos depoentes não confirmaram, perante a Comissão Processante, as declarações que haviam dado anteriormente acerca do pagamento de determinada quantia ao Policial MARCOS CESAR SILVA CARVALHO, tendo um deles, inclusive, afirmado que prestou tal declaração por se sentir pressionado por seus colegas de trabalho a emitir tal depoimento.

3. Por oportuno, confirmam-se os trechos dos depoimentos citados acima:

Que, não confirma o que disse em seu termo de declaração de que praxe a entrega da pasta juntamente com uma quantia de R\$ 20,00 a fim de evitar uma fiscalização mais rígida; QUE não confirma também que reconhece como sendo o policial Iturival, o policial que sempre o aborda, retira o dinheiro da pasta e o libera sem fiscalização; QUE afirma que naquela ocasião o ônibus foi fiscalizado pelo PRF Iturival, segundo o que lhe contara o condutor Pedro Borges, sendo que o Pedro não lhe disse o que foi fiscalizado; (Depoimento de John Robson Pinheiro Lustosa) (fl. 283).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



QUE não recorda em que parte do Posto foi fiscalizado; QUE entregou a pasta ao policial, sendo que o mesmo olhou a documentação, devolveu-a, e em seguida seguiu viagem; QUE afirma que a sua declaração onde informou ter entregue R\$ 20,00 ao PRF Iturival durante fiscalização, foi feita por se sentir pressionado por colegas de trabalho, para incriminar o acusado; QUE o tempo que o policial manuseou a pasta de documentos foi bem breve; QUE assinou seu termo de declarações sem ler, pois não se recorda de ter informado que é prática corriqueira no Posto PRF de Palmeiras do Tocantins/TO, colocar dinheiro na pasta para não ser fiscalizado; (Depoimento de Pedro Borges de Oliveira), (fls. 285).

4. Ademais, dos quatro depoimentos que desfavorecem o impetrante, em apenas dois deles houve afirmação acerca do pagamento de *propina*, sendo importante ressaltar que tais afirmações são desprovidas de outras provas que as embasem. Nos demais depoimentos, os depoentes não relatam pagamento de qualquer quantia ao impetrante, tendo o Motorista Delmiro de Souza Lopes apenas afirmado que *rotineiramente os motoristas deixam dinheiro junto à documentação a ser fiscalizada* (fls. 234) e o Motorista Antônio Carlos Pinório apenas repassado informações sobre o pagamento de valores por terceiro (fls. 232).

5. A falta administrativa, tal como o ilícito penal, deve ser comprovada de maneira cabal e indubitável. No caso, a condenação administrativa apoiou-se em um único pilar, erigido sobre os depoimentos de motoristas que disseram ter pago propina aos Policiais Rodoviários para evitar a fiscalização de veículos no Posto da PRF de Palmeiras do Tocantins/TO, tendo sido completamente desconsiderados os depoimentos que contradizem as provas utilizadas para a condenação do impetrante.

6. Ressalte-se, ainda, que não se está a desprezar os indícios apurados por meio das filmagens, em que o impetrante aparece em mais de uma oportunidade; ocorre que as referidas imagens não servem como prova conclusiva ao ilícito supostamente praticado pelo impetrante, podendo, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máximo, servir para indícios das supostas irregularidades, indícios estes que poderiam prestar-se para instigar atividades investigatórias que pudessem, eventualmente, constituir provas, densificando aqueles indícios anteriormente colhidos.

7. Deve-se refrear o natural impulso punitivista que parece tender a identificar em meros indícios a presença de provas conclusivas, como também o mecanismo intelectual que vê na acusação uma espécie de elemento conducente à própria condenação. Na verdade, em caso como este, pode-se dizer que a prova em que a condenação administrativa se apóia é daquelas escassas, contraditórias, insuficientes, eivadas de fragilidade de tal monta que a sua admissão como suporte da condenação resvalaria para o terreno movediço da incerteza quanto à culpa.

8. A condenação administrativa somente adquire legitimidade, do ponto de vista das garantias das pessoas imputadas, quando a prova da materialidade dos ilícitos e a de sua autoria são produzidas com tanta clareza que não resta qualquer sombra de dúvida quanto a estes elementos justificadores das sanções. Fora disso, o que se tem é uma decisão administrativa condenatória que se baseia mais em suposições, do que em evidências, mais em alvitres, do que em comprovações empíricas. No caso em evidência, o que se observa é a ausência de provas cabais da conduta imputada ao impetrante, não tendo a prova acostada aos autos força suficiente para embasar a condenação, em virtude da fragilidade que a contagia, conforme dantes apontado.

9. Voto-vista, divergindo do voto do eminente Relator, mas não sem antes reconhecer que esta postura garantística não tem encontrado, ainda, o eco que normalmente é reservado aos juízos punitivistas, quanto aos quais mantenho reverencial respeito e também convicta discordância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0183406-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS 21.149 / DF

PAUTA: 10/05/2017

JULGADO: 24/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS CESAR SILVA CARVALHO
ADVOGADO : ALAN VIANA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MA012122
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, concedendo a segurança, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão, caso se declare habilitado a votar".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.149 - DF (2014/0183406-1)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Senhor Presidente, houve, realmente, neste processo, duas testemunhas que se retrataram. No inquérito, haviam confirmado que teriam pago a propina, mas, posteriormente, em juízo, retrataram-se. Mas as demais testemunhas continuaram a confirmar que, efetivamente, pagavam propina. Ademais, como esclareceu o Ministro Relator, nesta assentada, houve, além disso, várias outras provas, inclusive filmagens.

Daí, peço vênica à divergência, para acompanhar o voto do Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0183406-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS 21.149 / DF

PAUTA: 27/09/2017

JULGADO: 11/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS CESAR SILVA CARVALHO
ADVOGADO : ALAN VIANA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MA012122
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.